

Sexta-feira, 05 de Setembro de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA CANAÃ PAULISTA

Sumário

PREFEITURA MUNICIPAL	2
Lei 1639	2
Lei 1640	4
Lei 1641	6
Lei 1642	8
Lei 1643	11
Lei 1644	13
Lei 1645	15

05 DE SETEMBRO DE 2025

Diário Oficial

Edição nº 984

Expediente

Diário Oficial de Nova Canaã Paulista é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Canaã Paulista.

Demais edições do Diário Oficial de Nova Canaã Paulista poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://ecriediariooficial.com.br/novacanaapaulista>

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
CNPJ: 65.711.954/0001-58
Endereço: R. Oito, 650 - Centro - Nova Canaã Paulista/SP
Telefone: (17) 3681-8000
Site: <https://novacanaapaulista.sp.gov.br>

LEI Nº1639/2025

03 de setembro de 2025

“Altera programas na Lei nº 1.571/2024, de 04 de dezembro de 2024, autoriza o Poder Executivo Municipal, a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 94.512,50 (noventa e quatro mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) consignados nas seguintes dotações:

Local: 020800 Fundo Municipal de Saúde

Ficha: 878 - 10.301.0101.1353.0000 Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Básica.....R\$ 6.600,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 021500 Agricultura

Ficha: 877 - 20.606.0200.1284.0000 Ações e Incentivo na Agricultura e Pecuária.....
.....R\$ 87.912,50

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Artigo 2º. - O crédito aberto no montante de até R\$ 94.512,50 (noventa e quatro mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) na forma do artigo anterior será coberto por excesso de arrecadação, conforme demonstrativo anexo a este projeto:

Excesso:.....R\$ 94.512,50

Artigo 3º - Ficam alterados os valores constantes nos anexos do Plano Plurianual (PPA) Lei nº 1.254/2021, de 09/09/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1.543/2024 de 04/09/2024, bem como a Lei nº 1.571/2024, de 04/12/2024, vigentes para o exercício de 2025.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
03 de setembro 2.025

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL

MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES
PROCURADOR JURIDICO

LEI Nº 1640/2025

03 de setembro de 2025

“Altera programas na Lei nº 1.571/2024, de 04 de dezembro de 2024, autoriza o Poder Executivo Municipal, a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 27.149,00 (vinte e sete mil, cento e quarenta e nove reais) consignados nas seguintes dotações:

Local: 022100 Fundo Municipal do Meio Ambiente

Ficha: 879 - 18.541.0180.2416.0000 Ações de Preservação e Conservação Ambiental.....R\$ 27.149,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Artigo 2º. - O crédito aberto no montante de até R\$ 27.149,00 (vinte e sete mil, cento e quarenta e nove reais) na forma do artigo anterior será coberto por anulações parciais de dotações, conforme demonstrado abaixo:

Anulação:

Local: 020800 Fundo Municipal de Saúde

Ficha: 107 - 10.301.0100.2021.0000 Ações e Atendimento Integral a Saúde - SUS.....R\$ - 12.919,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 858 - 10.301.0100.1352.0000 Ações e Atendimento Integral a Saúde - SUS.....R\$ - 14.230,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Artigo 3º - Ficam alterados os valores constantes nos anexos do Plano Plurianual (PPA) Lei nº

1.254/2021, de 09/09/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1.543/2024 de 04/09/2024, bem como a Lei nº 1.571/2024, de 04/12/2024, vigentes para o exercício de 2025.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,

03 de setembro de 2025

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA

PREFEITA MUNICIPAL

MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES

PROCURADOR JURIDICO

LEI Nº 1641/2025

03 de setembro de 2025

“Altera programas na Lei nº 1.571/2024, de 04 de dezembro de 2024, autoriza o Poder Executivo Municipal, a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) consignados nas seguintes dotações:

Local:	020800	Fundo Municipal de Saúde
Ficha:	880 - 10.301.0100.2021.0000	Ações e Atendimento Integral a Saúde - SUS.....R\$ 50.000,00
	3.3.90.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIROS
Ficha:	881 - 10.301.0100.2021.0000	Ações e Atendimento Integral a Saúde - SUS.....R\$ 20.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Ficha:	882 - 10.301.0100.2021.0000	Ações e Atendimento Integral a Saúde - SUS.....R\$ 150.000,00
	3.3.90.39.19	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS
Ficha:	883 - 10.301.0100.2021.0000	Ações e Atendimento Integral a Saúde - SUS.....R\$ 50.000,00
	3.3.90.30.39	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
Ficha:	884 - 10.301.0100.2021.0000	Ações e Atendimento Integral a Saúde - SUS.....R\$ 30.000,00
	3.3.90.30.22	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO

Artigo 2º. - O crédito aberto no montante de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na forma do artigo

anterior será coberto por excesso de arrecadação, conforme demonstrativo anexo a este projeto:

Excesso:.....R\$ 300.000,00

Artigo 3º - Ficam alterados os valores constantes nos anexos do Plano Plurianual (PPA) Lei nº 1.254/2021, de 09/09/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1.543/2024 de 04/09/2024, bem como a Lei nº 1.571/2024, de 04/12/2024, vigentes para o exercício de 2025.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
03 de setembro de 2025.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA

Prefeita Municipal

MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES

PROCURADOR JURIDICO

LEI Nº 1642/2025

03 de setembro de 2025

“Altera programas na Lei nº 1.571/2024, de 04 de dezembro de 2024, autoriza o Poder Executivo Municipal, a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, até o limite de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) consignados na seguinte dotação:

Local: 020400 Administração	
Ficha: 030 - 04.122.0041.2009.0000 Gestão e Suporte Administrativo.....	R\$ 2.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
Local: 020700 Fundo Municipal de Assistência Social	
Ficha: 049 - 08.241.0080.2015.0000 Ações e Integração Social do Idoso.....	R\$ 1.500,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
Ficha: 067 - 08.243.0081.2316.0000 Ações e Int. Social da Criança e Adolescente.....	R\$ 1.500,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
Ficha: 085 - 08.122.0084.2018.0000 Ações e Ativ. do Fundo Mun. de Assist. Social....	R\$ 5.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
Local: 020900 Fundo Municipal de Educação	
Ficha: 194 - 12.361.0120.2029.0000 Ações e Atenção ao Ensino Fundamental.....	R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Ficha: 231 - 12.364.0122.2034.0000 Ações e Atenção ao Ensino Superior.....	R\$ 8.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	

Ficha: 250 - 12.365.0123.2035.0000 Ações e Atenção à Educação Infantil.....R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021000 Departamento de Turismo e Cultura

Ficha: 331 - 13.392.0130.2039.0000 Desenvolvimento Artístico e Cultural.....R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021200 Serviços Urbanos

Ficha: 352 - 15.452.0151.2043.0000 Serviços Urbanos.....R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021500 Agricultura

Ficha: 369 - 20.606.0200.2044.0000 Ações e Incentivo na Agricultura e Pecuária.....R\$ 3.500,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Artigo 2º. - O crédito aberto no montante de até R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) na forma do artigo anterior será coberto por anulações parciais de dotação, sendo:

Anulação:

Local: 020800 Fundo Municipal de Saúde

Ficha: 107 - 10.301.0100.2021.0000 Ações e Atendimento Integral a Saúde - SUS..R\$ -41.500,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Artigo 3º - Ficam alterados os valores constantes nos anexos do Plano Plurianual (PPA) Lei nº 1.254/2021, de 09/09/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1.543/2024 de 04/09/2024, bem como a Lei nº 1.571/2024, de 04/12/2024, vigentes para o exercício de 2025.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
03 de setembro de 2025

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA

Prefeita Municipal

MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES

PROCURADOR JURIDICO

LEI Nº 1643/2025

03 de setembro de 2025

Dá denominação à via pública que especifica.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A rua Projetada “B”, localizada no Loteamento “Residencial Vila Nova”, nesta cidade, passa a denominar-se “**RUA DAS MARGARIDAS**”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
03 de setembro de 2025.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL

MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES
PROCURADOR JURIDICO

LEI Nº 1644/2025

03 de setembro de 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026/2029 e dá outras providências”.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período respectivo, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos que fazem parte integrante desta Lei.

- 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.
- 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Indicadores, Unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

III - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;

VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2º Os valores constantes dos Anexos estão orçados a preços de junho de 2025 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. Os programas referidos no art. 1º, apresentados segundo os padrões da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º. A exclusão, alteração ou inclusão de programas é iniciativa proposta pelo chefe do Poder Executivo, mediante projeto de lei específico.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar indicadores de programas e respectivas metas,

alterar ações propostas, sempre que tais mudanças não solicitem alteração na lei orçamentária anual.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com as novas estimativas de receita.

Art. 7º. Extraídas dos anexos desta Lei, as prioridades anuais da Administração Municipal serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 8º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas desta Lei, quando elaboradas as anuais diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Os anexos que acompanham esta Lei poderão, a critério do Executivo, serem substituídos para atualização e compatibilização na aprovação da LOA – Lei Orçamentária Anual para os exercícios subsequentes.

Art. 11. Caberá ao Chefe do Executivo, por ato próprio, a nomeação e designação de Comissão Técnica (Equipe de Planejamento) para levantamento de receitas e projeção de despesas durante a vigência deste Plano Plurianual.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,

03 de setembro de 2025.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL

MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES
PROCURADOR JURIDICO

LEI Nº 1645/2025

03 de setembro de 2025

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências”.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Canaã Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- - As prioridades e metas operacionais da administração pública municipal;
- - As alterações na legislação tributária municipal;
- - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal
- - Outras determinações de gestão orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades operacionais, bem como e outros demonstrativos exigido pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- – Apoiar estudantes na realização do ensino médio, técnico, superior e pós-graduação;
- - Promover o desenvolvimento econômico, ambiental, agropecuário de forma sustentável no Município;
- – Reestruturar os serviços administrativos;
- - Buscar maior eficiência na arrecadação de receitas;
- - Prestar assistência à primeira infância à criança e ao adolescente;
- - Melhorar a infraestrutura urbana.
- - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população.

- - Desenvolver programas de prevenção e combate às drogas.
- – Resgatar a Cultura e fomentar o turismo local.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo primeiro. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- - O orçamento fiscal;
- - O orçamento de investimento das empresas;
- - O orçamento da seguridade social

Parágrafo segundo - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

Parágrafo terceiro - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesas, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo quarto - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá as seguintes disposições:

- - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- –desde que tenha o mesmo objetivo operacional às atividades apresentaram igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.
- - as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2025.
- - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapa, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para as unidades orçamentárias da Administração diretas e as entidades da Administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 01 de setembro de 2025.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará a Prefeitura sua proposta até 15 de setembro de 2025.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1.990, serão destinados dotações específicas para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente de no mínimo 0,25% da receita corrente líquida do ano anterior à elaboração (2024), conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Nos moldes da art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos suplementares, incluído neste percentual a transposição, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – para fins do artigo 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial ou, sob a classificação econômica, os grupos Correntes e de Capital.

Art. 10. A concessão de Subvenções Sociais, Auxílios e Contribuições a Instituições Privadas, estão submetidos às regras da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender o que segue:

Parágrafo Primeiro - Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo à beneficiária às seguintes condições:

1. Finalidade não lucrativa;
2. Atendimento direto e gratuito ao público;
3. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
4. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
5. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
6. Prestação de contas do dinheiro anteriormente recebido, devidamente avalizada pelo controle interno e externo, sendo neste segundo, obrigatoriamente por meio do sistema de auditoria eletrônica, fase V (Audesp-TCESP);
7. Salário dos dirigentes nunca maiores que o do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - Haverá manifestação prévia e expressa da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 11. O custeio de despesas Estaduais e Federais apenas se realizará:

- - caso se refira a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único – Anexo a esta Lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- - Novas obras, desde que concluídas as paralisadas;
- - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa;
- - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.
- - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

- - Distribuição de brindes para promoção pessoal ou político, sendo agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões, entre outros brindes personalizados, exceto para campanhas educativas e conscientização em saúde pública.
- - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo primeiro. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

Parágrafo segundo. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 15. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo primeiro - A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

Parágrafo segundo - A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

Parágrafo terceiro - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por Decreto.

Parágrafo quarto - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas à obrigação constitucional e legal do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com o Estado e União.

Art. 16. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 17. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais nos termos do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse o acumulado no ano de 1,50% da Receita Corrente Líquida do mês da criação do evento.

Art. 18. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19. As prioridades e metas para o exercício de 2026 são as especificadas no Anexo que integra esta lei,

as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2026.

Parágrafo único - Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referente ao servidor público, nisso incluído:

1. Concessão e absorção de vantagens, bem como o aumento, reajuste ou reposição salarial da remuneração dos servidores;
 2. Criação, extinção de cargos, empregos e funções;
- Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
1. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.
 2. Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreira e salários, objetivando a melhoria na qualidade dos serviços públicos, por meio de políticas de valorização desenvolvimento profissional e melhorias nas condições de trabalho do servidor publico.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 22. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº.101, de 2000, a convocação para horas extras e outros benefícios somente correrá nos casos de calamidade publica, na execução de programas emergenciais de saúde publica ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela chefia do Poder Executivo.

Art. 23. Dependentes de transferências da Administração, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir proporcionalmente as despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

Parágrafo primeiro. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no “Caput.” fica o poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto

às despesas que serão expurgadas.

Parágrafo segundo. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

Parágrafo terceiro. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 26. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- - execução de obras;
- – frota de veículos;
- - coleta e distribuição de água;
- - coleta e disposição de esgoto urbano;
- - coleta e disposição do lixo domiciliar.
- - alimentação escolar;
- – serviços de saúde
- – transporte de alunos

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 28. Os anexos que acompanha esta Lei serão substituídos para atualização e compatibilização na aprovação da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, considerando ainda o acolhimento das propostas de emendas impositivas no montante de 2% da receita corrente líquida do ano anterior (2024), realizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,

03 de setembro de 2025

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA

Prefeita municipal

MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES

PROCURADOR JURIDICO